



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO 46280

Registro: 2025.0000387529

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010905-76.2023.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é apelante L C FERNANDES GARCIA ME, é apelado RAFAEL FERNANDES DOS SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO 46280

APELANTE: L.C. FERNANDES GARCIA - ME

APELADO: RAFAEL FERNANDES DOS SANTOS

COMARCA: TUPÃ – 1ª VARA CÍVEL

ASSUNTO: SERVIÇOS PROFISSIONAIS

MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO: LUCIANO BRUNETTO BELTRAN

EMENTA

APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – DANOS MATERIAIS – VÍCIO DO VEÍCULO – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

- Vício do produto – problemas no motor e no radiador que aparecerem poucos dias após a retirada do veículo da oficina ré (artigo 18, do Código de Defesa do Consumidor). Indenização por danos materiais consistente no prejuízo com os reparos, glosados os valores repetidos (art. 402, do Código Civil);
RECURSO IMPROVIDO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 98/103, cujo relatório se adota, que julgou **PROCEDENTE EM PARTE o pedido**, para condenar a parte requerida ao pagamento ao autor, a título de indenização por danos materiais, no valor de R\$11.500,00 (onze mil e quinhentos reais).

Diante da sucumbência recíproca, condenou cada parte ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Irresignado, o réu apelou.

Aduziu, em suma, que o autor não comprovou a sua alegação, tampouco os danos efetivamente sofridos, sendo desproporcional a restituição do valor integral pago pelo serviço. Afirmar ser necessária a realização de prova pericial para verificação dos vícios do veículo.

Processado o apelo, vieram contrarrazões, tendo os autos vindo a este Tribunal.

É o relatório.

VOTO 46280

Trata-se de ação indenizatória movida por Rafael Fernandes dos Santos em face de LC. Fernandes Garcia-ME, julgada parcialmente procedente o pedido.

Infere-se dos autos que o autor contratou os serviços do requerido para efetuar conserto no motor do seu veículo, pelo valor de R\$13.000,00. Paga a quantia de R\$11.500,00, contudo, apenas 2 meses depois dos serviços prestados, o motor voltou a apresentar problema. Alegou o autor que, procurou outra oficina e constatou que o requerido usou peças de baixa qualidade, sendo necessário refazer o motor, lhe custando R\$5.000,00.

Pois bem.

Inegável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em que ficou constatado que o consumidor efetuou o pagamento (fls. 30/31) e não obteve a devida prestação do serviço, o que fez com que o autor buscasse novo prestador do serviço.

Os problemas experimentados pelo autor ocorreram apenas 2 meses após a retirada do veículo da oficina. Problemas graves como motor fundido, em razão de problemas no radiador, não surgem em apenas poucos dias após a retirada do veículo da oficina.

Desse modo, constatada a falha na prestação do serviço, de rigor a restituição do valor pago pelo autor.

Destarte, a sentença da R. Primeira Instância deve ser prestigiada, por seus próprios e bem lançados fundamentos. Para tanto, valho-me do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Referido dispositivo estabelece que *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

O COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece *“a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisor”* (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel.Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO 46280

Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Destarte, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Em atenção ao art. 85, §11 do NCPC, majoro os honorários recursais para 15% sobre o valor da condenação.

Maria Lúcia Pizzotti

Relatora